

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Curso de Especialização em Administração Judiciária

Séphora Banhos de Menezes Forte

**A violência contra a mulher no Estado do Ceará e a
aplicação da Lei Maria da Penha**

Fortaleza – 2008

Séphora Banhos de Menezes Forte

**A violência contra a mulher no Estado do Ceará e a
aplicação da Lei Maria da Penha**

Monografia submetida à Universidade Estadual Vale do Acaraú como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Professor MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza - 2008

Séphora Banhos de Menezes Forte

A violência contra a mulher no Estado do Ceará e a aplicação da Lei Maria da Penha

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: _____/_____/_____

Orientador: _____

Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

1º Examinador: _____

Prof. DR. Edilson Baltazar Barreira Júnior

2º Examinador: _____

Prof. MS. José de Anchieta Silveira

Coordenador do Curso:

Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza - 2008

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua força, que me impulsionou a não desistir.

Em memória de meu querido pai (Isaú) e a minha mãe (Bernadete), pelo exemplo e incentivo.

Aos colegas de turma, em especial aqueles que me ajudaram quando realmente precisei.

À minha família, filhos, marido e aos meus professores e orientador.

DEDICO

Aos meus queridos pais. Aos meus filhos, Vítor e Mariana, para que meu esforço seja exemplo para os dois. E a todos que de alguma forma me ajudaram nessa etapa.

Ser mulher...

“Ser mulher, mãe, companheira e amiga, são tarefas abençoadas que Deus nos concede. A partir do momento que geramos uma vida”.

Lílian Menale

RESUMO

Este trabalho aborda a violência contra a mulher no Estado do Ceará e a aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Também avalia a repercussão, em termos de aplicação do Direito, após a publicação da referida lei na problemática da violência. A pesquisa visa, ainda, demonstrar como se encontra o problema da violência contra a mulher no Estado e avaliar se houve diminuição com o advento da Lei. A expectativa gerada com a aprovação da Lei Maria da Penha, a preocupação da população com a crescente violência familiar que acontece nos dias atuais e se a aplicação da lei está ocorrendo em todas as camadas da sociedade, foram fatores essenciais que influenciaram na escolha do tema. As estatísticas levantadas pelas Delegacias Especializadas demonstram a existência de alto índice de violência familiar na sociedade.

ABSTRACT

This work boards the violence against woman in the State of Ceará and the enforcement of law number 11.340, of August, 7th, 2006, known as “Law Maria da Penha”. It either evaluates the repercussion, in terms of enforcement of Law, after the publication of the referred law in the problematic of the violence. The research aims still for demonstrating how the problem of violence against woman is in the State and to evaluate if there was reduction with the advent of the law. The generated expectation with the approval of Law Maria da Penha, the concern of population with the familiar violence growing that happens in the current days and if the law enforcement is occurring in all layers of society, they were factors that influenced in the choice of theme. The statistics registered by Specialized Police Stations demonstrate the existence of high rate of familiar violence.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	09
2 – ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
2.1 – Algumas formas de violência contra a mulher.....	15
3 – A LEI 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, LEI MARIA DA PENHA	19
3.1– Considerações sobre a Lei	21
3.2- Polêmicas acerca da Lei	22
4 – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ	26
4.1 – Alguns dados estatísticos e aplicabilidade da Lei	28
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
6 - REFERÊNCIAS	35
ANEXOS	38

1 - INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta pesquisa é “a violência contra a mulher no Estado do Ceará e a aplicação da Lei nº 11.340/06, ou “Lei Maria da Penha”. O advento da Lei ganhou repercussão em todo o País e a idéia desta pesquisa surgiu por haver sua aprovação gerado uma expectativa na população e por existir, presumivelmente na sociedade, uma preocupação com o aumento da violência doméstica nos lares brasileiros. Através deste trabalho se tentará demonstrar como se encontra a problemática da violência contra a mulher no Ceará.

As estatísticas apontam uma elevada incidência da violência no cotidiano das mulheres cearenses. As autoridades do estado demonstram preocupação com a situação atual e com o imediato cumprimento da lei, tentando buscar ações eficazes de combate a esse tipo de violência. Prova disso foi a criação, através da Lei nº 13.925/07, de dois Juizados de Violência contra a mulher no Ceará, um em Fortaleza e outro em Juazeiro do Norte.

Mesmo com os atuais avanços tecnológicos, econômicos, sociais e culturais, a violência contra a mulher, e em especial, a que ocorre no contexto doméstico e familiar, é ainda um assunto que provoca preocupação.

No Ceará, a Defensoria Pública do Estado, instituição que tem a função de promover a defesa e a orientação jurídica em todos os graus aos necessitados, criou dois Núcleos de Defesa da Mulher objetivando atender as mulheres de Fortaleza. Nesses núcleos, promove-se o acesso da mulher à justiça, em particular, a que se encontra em situação de violência, prestando assistência jurídica através de orientação e consultoria acerca dos seus direitos.

A violência de gênero contra a mulher tem origem nas relações assimétricas entre o sexo masculino e o feminino e pode ser definida como qualquer ato que provoque dano ou sofrimento físico, moral, psicológico ou sexual.

Por ocorrer, na maioria das vezes, no contexto das relações privadas interpessoais e de afeto, as agressões são consideradas naturais e até ignoradas, como se interessasse apenas às pessoas envolvidas.

Estudos têm se desenvolvido sobre o assunto, alguns demonstrando o preconceito existente ao ligar a violência, quase sempre, às classes sociais menos favorecidas e às questões do desemprego, alcoolismo, ou ainda à lenda de que existem mulheres que “gostam de apanhar”. No entanto, observa-se através de dados estatísticos que esse tipo de violência pode ocorrer em todas as camadas sociais, dentro dos lares, sendo geralmente os agressores pessoas afetivamente ligadas à vítima, como, maridos, companheiros, pais, filhos e outros, apontando a cultura da sociedade, principalmente nos estados do Nordeste, como um dos fatores que contribui para a geração dessa violência.

A aprovação da Lei nº 11.340/06, “Lei Maria da Penha”, no âmbito jurídico representa um avanço conseguido pela mulher, uma vez que desautorizou a aplicação da Lei nº 9099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, para julgar os “crimes de menor potencial ofensivo”, cuja pena máxima é a reclusão do agressor por dois anos ou penalizando, através de obrigações pecuniárias, onde, não se atribuía a essa problemática a devida importância.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro expõe a problemática da violência contra a mulher na sociedade, apresentando, também, os tipos de violência mais comuns.

No segundo capítulo faz-se um histórico sobre a pessoa de Maria da Penha e algumas considerações sobre a Lei que leva seu nome, a respeito da polêmica causada com a sua aprovação.

No terceiro capítulo apresentam-se estatísticas da prática de atos de violência contra a mulher, registrados no Ceará, e como a lei está sendo aplicada.

Finalmente, esta pesquisa tem por objetivo divulgar a realidade da violência contra a mulher no Estado do Ceará e a importância da aplicação da Lei Maria da Penha como meio de defesa da mulher na erradicação desse tipo de violência.

A metodologia aplicada na elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, exploratória e documental.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

"¹ A violência é tão corriqueira que muitos homens não a identificam. É uma geração que foi criada para não levar desaforo para casa."

A violência doméstica pode ser definida como qualquer ação ou conduta de familiares ou pessoas que vivem na mesma casa, que causem sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher levando, algumas vezes, à morte. Essas violências constituem crimes e podem apresentar-se de várias formas, como lesão corporal ou espancamento, ameaça, tentativa de homicídio e homicídio.

A violência contra a mulher, entendida como uma relação de superioridade do homem em relação à mulher, não é um acontecimento natural, sendo decorrente do processo de socialização das pessoas, representando além de violação à sua integridade, violação aos direitos humanos. Na opinião de ROTANIA (2003: p.116), "A necessidade de reforçar o poder masculino tem sido causa freqüente da violência contra as mulheres, constituindo-se numa violência de gênero, uma violência específica independente de outras categorias como classe social e raça".

Segundo MIGUEL (2000: p.91), no decorrer da História a prática dos direitos humanos foi se mostrando deficiente para reconhecer a violação dos direitos da mulher.

Não obstante o conjunto de leis e garantias constitucionais que dão suporte à mulher, ainda podemos vislumbrar através da mídia, registros em todo o país acerca da contínua violação de seus direitos humanos.

Segundo ÂNGELO (1998: p.290), os dados sobre a violência contra as mulheres mostram uma triste estatística na história dos direitos humanos.

¹ ACOSTA, Fernando. Psicólogo, Revista "Isto é" Ed.1812, de 30/06/2004

A Constituição Federal de 1988 apresenta a concepção de direitos e deveres do cidadão, propiciando, em particular, uma situação favorável ao direito da mulher, que tem respaldo no artigo 226, § 8º, que prevê o compromisso do Estado para assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Donde ser necessária uma especial releitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem perder de vista a aspiração à igualdade social e a luta para a obtenção de sua completude. A consideração das diferenças só faz sentido no campo da igualdade. Neste sentido, o par da diferença é a identidade, enquanto o da igualdade é a desigualdade, sendo esta que se precisa eliminar. (SAFFIOTTI: 2004, p.78)

Algumas mulheres, quando se encontram em situação de violência, assumem um papel de discrição para resguardar o lar sem deixar transparecer a violação de que são vítimas, escondendo esta prática criminosa da sociedade e das autoridades. Ainda pesa em suas mentes o medo de desagradar o agressor e desencadear um processo a ponto de chegar a resultados piores.

Nesse caso, o medo pode favorecer o agressor, porque a mulher deixa de apresentar denúncia. Por isso, as estatísticas fogem à realidade, o que torna difícil qualquer tentativa de quantificação, pois uma parte dos acontecimentos não aparece, podendo permanecer na impunidade. Antes da lei Maria da Penha, a coragem de demonstrar o problema se deparava com a ineficácia da pena a que o agressor estava sujeito, uma vez que em certas ocasiões apenas algumas cestas básicas eram suficientes para punição.

Não mais se aplica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher as penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, como também não se permite a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Conforme art. 17, da Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006).

Segundo SAFFIOTI, a violência que ocorre dentro do ambiente doméstico é muitas vezes omitida por, principalmente, dois motivos: a vergonha sentida pela vítima em relação à agressão, que pode se tornar ainda maior, caso o fato seja exposto; e o segundo motivo, diz respeito à sociedade, que de modo geral dita as regras do comportamento em relação aos problemas, tendo o silêncio como a melhor solução para o que ocorre entre quatro paredes.

A incidência da violência doméstica no cotidiano das mulheres pode ser verificada por meio das estatísticas realizadas em todo o país, revelando ainda a impunidade nesses crimes. Essa violência merece especial atenção de todos. Apesar dos avanços tecnológicos, o mundo ainda se apresenta primitivo em certos aspectos.

Outro problema sentido é o da discriminação, que não diz respeito a uma simples distinção, mas sim a uma série de desigualdades, que segundo CAVALCANTI (2005:p.58) *“induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas”*.

“A desigualdade, a violência, a intolerância não são inerentes ao ser social. Ao contrário, o são a identidade e a diferença. Estas sim têm, por via de consequência, lugar ontológico assegurado”. (SAFFIOTI: 2004, p.76)

Segundo Anelise BOTELHO, Presidente do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo (2006):

“Importante se faz mencionar que a sistemática opressão da mulher é um fato grave e trágico da nossa história. As mulheres sempre tiveram as suas oportunidades de educação e direitos humanos básicos negados. São freqüentemente tratadas com desprezo e acabam por não compreender seu verdadeiro potencial” .

De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, com 2502 entrevistadas em todo o país, ficou comprovado que a cada 15 segundos uma mulher é espancada por um homem, uma em cada cinco brasileiras (20%) declararam ter sofrido algum tipo de violência. Na

maioria dos casos o agressor é o marido ou companheiro que desrespeita e viola os direitos humanos de sua esposa e companheira, 24% das mulheres relataram ter sofrido ameaças com armas, 22% reclamaram de agressões propriamente ditas e 13% de estupro conjugal ou abuso de natureza sexual.

A violência doméstica não escolhe cor, classe social ou idade, é caracterizada como uma forma de violência dos direitos humanos de mulheres uma vez que as impede de desfrutar os seus direitos e das liberdades fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, afetando a sua dignidade e auto-estima.

Ainda segundo BOTELHO (2006):

" O cenário da violência doméstica, no Brasil pode começar a mudar porque juntos, assim como hoje, sociedades civis e governamentais - municipais, estaduais e federais estão buscando se preparar para atender e fornecer suporte às mulheres que superaram a vergonha, o embaraço e o medo de denunciar os seus parceiros e devem criar mecanismos para coibir a violência doméstica e assim salvar milhares de vidas" .

2.1 – Algumas formas de violência contra a mulher

A palavra violência é originada do latim “vis”, significando força, refere-se a constrangimento e a superioridade física. A violência está sujeita a mutações, tendo em vista que é influenciada pela época, o local, e circunstâncias em que ocorre.

A violência é definida como o uso intencional de força física ou do poder real através de ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo de indivíduos ou ainda uma comunidade, resultando na lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de alguma ordem. (KRUG, 2002: p.5)

A violência contra a mulher também chamada de violência doméstica, violência de gênero, violência conjugal, violência sexual, violência intrafamiliar, são termos usados para denominar o problema que atinge a integridade da mulher. Todavia, o mais utilizado para se referir ao assunto em

estudo é, ainda, o termo “violência de gênero contra a mulher”, pois caracteriza a violência praticada em razão de sua condição de mulher.

(...) A violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência (...) A prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções do gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ato envolvido na relação. (TELES, 2002: p.18)

Na violência familiar contra a mulher as pessoas envolvidas são de uma mesma família, unidas por laços de consaguinidade ou afinidade. Pode acontecer dentro ou fora do ambiente domiciliar, sendo a primeira hipótese a mais comum.

Na violência doméstica, a agressão que sofre a mulher é praticada dentro de casa ou unidade doméstica, pelo companheiro ou por qualquer outro membro da família. O foco da violência é o cenário doméstico, diferenciando-se da violência familiar por envolver pessoas não unidas por laços de parentesco. A violência doméstica inclui: o abuso físico, sexual e psicológico, sendo a mulher a principal vítima desse tipo de agressão.

A violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante. Desta sorte, a mulher é violenta no exercício da função patriarcal ou vertical. No grupo familiar e na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça, a violência. Há, entretanto, uma ideologia de defesa da família, que chega a impedir a denúncia, por parte das mães, de abusos sexuais perpetrados por pais contra seus (suas) próprios (as) filhos (as), para não mencionar a tolerância, durante anos seguidos, de violências físicas com crianças, a gramática portuguesa impõe o uso do masculino, embora internacionalmente seja de cerca de apenas 10% a proporção de meninos afetados por este fenômeno. Contudo, mesmo que se tratasse de um só garoto, valeria a pena lutar contra esta violência. (SAFFIOTI: 2004, p.74)

No caso da violência intrafamiliar, os limites ultrapassam o domicílio e é cometida por parentes que residem em local diverso do domicílio da vítima. É o termo mais utilizado em países latinos.

A violência do gênero é aquela praticada pelo homem em relação à mulher. É um fenômeno socialmente oculto pelo fato de ocorrer, geralmente, no “seio da família”, que de acordo com os padrões sociais preestabelecidos, deve ser preservada independentemente do sofrimento que possa estar causando. A ideologia da superioridade da instituição família provoca a omissão, tanto da sociedade como do próprio Estado. Para se entender esse tipo de violência deve-se levar em conta o caráter social das partes. Dessa feita, observa-se que a questão cultural predomina.

Na opinião de BERGESCH:

Para compreender o significado da violência de gênero, é imprescindível o entendimento de certos pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual em que o indivíduo se encontra, é que determina a participação distinta do homem e da mulher nos diversos segmentos da sociedade (2004, p.200).

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as que acontecem dentro da unidade doméstica, nas relações interpessoais, incluindo as homoafetivas, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher no mesmo domicílio, podendo compreender a violência sexual, psicológica, moral, patrimonial, etc.

A agressão física pode ser entendida como qualquer conduta que afete a integridade física ou corporal da mulher, ou que lhe imponha risco de morte. É o tipo de violência mais evidente, uma vez que se torna difícil esconder o que está refletido em seu corpo. Manifesta-se através de empurrões, pancadas, bofetadas, queimaduras e outros.

Já a agressão psicológica é mais difícil de ser identificada. Por ser invisível aos olhos dos outros, geralmente é ignorada e desprezada. Manifesta-se através do desprezo, de ameaças aos filhos, insultos, injúrias, difamações, agressões morais, deixando marcas mais profundas e de difícil recuperação. O homem, sutilmente, tenta afastar a mulher do convívio social, e esta, por sua vez não identifica que a situação a que está submetida é grave.

Segundo CUNHA & PINTO (2006), na violência psicológica “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentindo amedrontado, inferiorizado”.

Enquanto a religião exige que os seres humanos se amem uns aos outros, o que depende de convivência, uma vez que nem mesmo o amor materno é instintivo, a compreensão dos direitos humanos impõe que cada um respeite os demais. Amar o outro não constitui uma obrigação, mesmo porque o amor não nasce da imposição. Respeitar o outro sim, constitui um dever do cidadão, seja este outro mulher, negro, pobre. (SAFFIOTI, 2004: p.78)

As conseqüências das agressões contra a mulher por parte do marido ou companheiro podem gerar danos marcantes também nos filhos que, ao presenciarem constantemente a violência, passam a sofrer transtornos psicológicos, como, por exemplo, se tornarem também futuros agressores.

3. – A LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006, “LEI MARIA DA PENHA”

A lei nº 11.340/06, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, batizada de “Lei Maria da Penha”, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, que, por duas vezes foi vítima de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, cearense, que tentou assassiná-la por duas vezes, a primeira em 29 de maio de 1983, simulando um assalto e atirando em Maria da Penha com uma espingarda. Da segunda vez tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Em decorrência dessas tentativas de homicídio, Maria da Penha sofreu paraplegia irreversível. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará.

O caso se tornou emblemático na medida em que o réu, mesmo condenado por duas vezes (1991 e 1996), não chegou a ser preso, recorrendo sempre em liberdade. Maria da Penha se dirigiu em busca de apoio aos organismos internacionais, como, o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), bem como o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil). Em 2001, a Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou a tomada de medidas com base no Caso Maria da Penha. O marido de Maria da Penha só foi preso em 2003, 20 anos após o fato, acompanhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Todo esse movimento deu origem à criação da Lei 11.340/2006, batizada de “Maria da Penha”. (SOUZA & KÜMPEL, 2007)

À época do crime os recursos oferecidos pela legislação brasileira para as vítimas de violência doméstica eram poucos, levando Maria da Penha a procurar ajuda e orientação às organizações não-governamentais. Em 2001, passou a fazer parte do quadro de voluntários da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência (Apavv), aqui no Ceará, que tem a finalidade de apoiar e orientar vítimas de violência e seus familiares.

Várias entidades ligadas ao movimento feminista composto pelas Organizações Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci); Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (Agende), e outros, juntamente com advogadas feministas, apresentaram à Bancada feminina do Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) o anti-projeto de lei que definia as diversas formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir e coibir este tipo de violência e prestar assistência às vítimas. O pedido foi aceito pela SPM para discussão do anti-projeto, em que foi constituída uma Comissão Interministerial.

A Lei nº. 11.340/2006, “Lei Maria da Penha” trata da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, retirando por inadequação a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais que julga casos classificados como “crimes de menor potencial ofensivo”. Por ter-se mostrado inadequada para os casos de violação de direitos humanos, a Lei 9.099/95 deixou de valer para os casos específicos de violência contra a mulher desde o dia 22 de setembro de 2006, data em que a Lei Maria da Penha entrou em vigor no Brasil, e com ela a violência contra a mulher deixou de ser caracterizada como crime de menor potencial ofensivo e a pena de detenção passou de seis meses a um ano, para de três meses a três anos. Dessa forma, as penas pecuniárias, em que os agressores eram condenados ao pagamento de multas ou cestas básicas, foram abolidas.

O problema da aplicação de uma pena alternativa, é que ela acabava não tendo uma relação direta com nenhum serviço de atendimento à mulher que passou por violência. Dessa forma, a punição não gerava uma conscientização do agressor quanto ao seu ato. (BARRETO, 2007:p.15)

A referida Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no disposto no § 8º do art. 226 da CF/88, na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela

República Federativa do Brasil dispendo, inclusive acerca da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas necessárias a assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, conforme o artigo 17 da referida lei.

Com a vigência da lei, o Brasil passou a ser um dos 89 países que contam com alguma disposição legislativa contra a violência doméstica. Atualmente existem 102 países que não adotaram dispositivos legais sobre a questão, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU).

Espera-se que, com a aplicabilidade severa dos artigos delineados pela lei, diminuam os índices de violência, pois os dados atuais retratam uma realidade desumana e estabelecem padrões de desigualdade em pleno século XXI.

3.1 – Considerações sobre a Lei

A Lei Maria da Penha abrange medidas preventivas, assistenciais, punitivas, educativas e de proteção à mulher e aos filhos. Pode ser considerada como um avanço, porque engloba não somente violência física e sexual, mas também a *violência psicológica*, que se dá quando o agressor tenta controlar as ações da mulher, seu comportamento, suas crenças e decisões, fazendo isso por meio de ameaças e humilhações. Nesse sentido não se pode aqui olvidar da forma implícita de “*violência patrimonial*” quando a mulher é aviltada de seus bens, valores ou recursos econômicos por chantagem, manipulação, sempre acompanhado do assédio moral, e constantes humilhações que a leva à ridicularização.

Sobre a Lei Maria da Penha, DIAS discorre:

“ A lei Maria da Penha só chegou agora, cumprindo o Brasil compromissos assumidos internacionalmente. Mas Apesar da demora na sua elaboração, como saúda Sílvia Pimentel, “o Brasil está de parabéns, pois se trata de instrumento legal bastante cuidadoso, detalhado e abrangente...”
(2007; p. 29)

A Lei ainda prevê medidas de integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de assistência social, educação, habitação e saúde.

Entre outras medidas, como meio de proteção às mulheres agredidas ou que corram riscos de agressão ou de vida, a lei obriga a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e do direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor. A mulher tem o direito de se afastar do trabalho por seis meses, sem perder o emprego, desde que constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física e psíquica.

Ainda, na opinião de DIAS:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”! (2007; p.21)

A Lei Maria da Penha é o primeiro diploma legal a reconhecer de forma expressa que a prática de ato ilícito praticado pelo marido contra a esposa, pelo companheiro contra a companheira, pelo pai contra a filha ou pelo padrasto contra a enteada sujeita o ofensor à condenação em indenização por perdas e danos. (SOUZA & KÜMPEL, 2007)

Em março de 2007, Maria da Penha foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, juntamente com o Procurador Geral de Justiça do Estado e alguns representantes da APAVV, onde foram discutidos aspectos financeiros e funcionais do projeto que criava o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Com a lei Maria da Penha, foram criados mais mecanismos de proteção à mulher, os avanços são significativos, e uma das maiores novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

3.2 – Polêmicas acerca da lei

Apesar da luta e da vitória das mulheres com a aprovação da Lei Maria da Penha, há quem critique o seu conceito e a receba com desconfiança. Mas, a justiça deverá encontrar meios de conferir seu cumprimento.

Segundo CUNHA (2007), a constitucionalidade da Lei Maria da Penha é questionada por parecer discriminatória, tratando a mulher como sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente. No entanto, essa diferenciação, há muito foi espancada pela Constituição Federal que, no seu art. 226, § 5º, equipara os sexos em direitos e obrigações, garantindo aos dois, no § 8º, proteção no caso de violência doméstica.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade preconizado no art. 5º da Constituição Federal, pois visa à proteção de mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam ficar na impunidade.

O Art. 226, e os §§ 5º e 8º da CF preconizam que:

Art. 226 . A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

²Nessa linha é o pensar de Valter *Foleto Santim*: *“Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem,*

² Igualdade Constitucional na violência doméstica. www.ibccrim.org.br 03 de outubro de 2006

“pessoa do sexo masculino, e proteção à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina”

Muitos exemplos são mostrados para que se convençam as pessoas sobre a inconstitucionalidade da lei: por que numa agressão mútua a mulher fica amparada por lei e o homem não? Numa agressão do filho com a mãe existe lei específica, e do filho contra o pai? Por que se protege a filha contra agressão do pai e do pai contra o filho?

Os homens também são vítimas da violência, no entanto eles sofrem com mais incidência a violência urbana praticada por pessoas estranhas, enquanto que a mulher é vítima da violência praticada por parentes ou companheiros dentro das relações privadas.

Na opinião de CUNHA:

Apesar dos exemplos seduzirem (e muito) a tese da inconstitucionalidade, pensamos que uma interpretação conforme pode fomentar a sua aplicação, como exigem as estatísticas que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres. (2007, p.22)

O assunto tem sido abordado freqüentemente pela mídia. Muitos são os fatores que fazem da mulher a maior vítima de agressão, por exemplo, o econômico. Elas são, de certa forma, obrigadas a conviver com a violência em prol da família, dos filhos, mesmo porque na maioria dos casos o agressor está dentro de casa, é o marido, o companheiro. Se elas não se sentirem protegidas por lei, como enfrentar esse problema que se tornou assunto de interesse público?

Na interpretação da Lei, serão considerados os fins sociais, e, em especial, as condições peculiares em que se encontram as mulheres em

situação de violência doméstica e familiar (Conforme, art. 4º da Lei Maria da Penha).

Ainda, segundo CUNHA:

A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente. Na aplicação da lei cabe ao intérprete, necessariamente, voltar os olhos para essa realidade. Com isso, argumentos relativos à inconstitucionalidade do novo estatuto – diga-se, respeitáveis – são mais facilmente afastados ou, pelo menos, melhor enfrentados. (2007, p.28)

Inúmeros estudos que envolvem o tema demonstram que as mulheres são mais vitimadas, principalmente através de agressões físicas. Segundo GROSSI (1994), *os estudos feitos em Delegacias da Mulher no Brasil, evidenciam que o país aparece como recorde na violação dos direitos humanos das mulheres.*

Tem-se que entender que todos os sujeitos de direito necessitam de proteção, mas a mulher, como sujeito de direito necessita de lei específica, de um tratamento especial tendo em vista as estatísticas e exemplos que vemos em relação à violência contra sua pessoa. Assim sendo, não há motivo para se questionar a constitucionalidade da lei.

4. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ

O Ceará não está fora das estatísticas de violência contra a mulher. Ao contrário, o índice é elevado e os casos no interior do Estado superam os da capital. Isso se deve ao fato da “cultura machista” predominar nos Estados do Nordeste.

Sobre a questão da violência doméstica, DIAS discorre:

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou (2007: p.15).

E diversos são os ditados que banalizam o problema. A sociedade inconscientemente cultiva valores que incentivam a violência contra a mulher. É uma questão cultural e, apesar de conquistas importantes, a mulher continua sendo colocada em situação inferior.

Segundo a Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Infelizmente essa igualdade continua incompreendida em seu aspecto formal. E, na verdade, muito longe de alcançar a verdadeira igualdade entre homens e mulheres.

A Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza aponta o alcoolismo, as drogas, o desemprego e a situação financeira como potencializadores da violência. Só no ano de 2006 foram contabilizados 9.240 registros, com uma média de 25 ocorrências por dia.

Esse tipo de violência não atinge apenas as classes menos favorecidas. Porém mulheres dessas classes denunciam mais e a violência torna-se mais visível. Mulheres de classes mais altas costumam comparecer menos às delegacias, por medo, vergonha ou preconceito.

Segundo a delegada Rena Gomes Moura, titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, com o advento da lei, a mulher passou a ter mais cautela e credibilidade na denúncia. Outro aspecto observado: os agressores que foram presos não estão reincidindo. Anterior à Lei Maria da Penha, pessoas que respondiam até três termos circunstanciais de ocorrências eram condenados a pagar uma cesta básica, voltando a agredir suas companheiras, esposas ou namoradas. Com a possibilidade de serem presos em flagrante, os homens estão ficando mais temerosos e não voltam à prática da violência.

³De acordo com a lei, os municípios com mais de 60 mil habitantes devem ter Delegacia especializada para as mulheres. O Ceará conta com sete delegacias de defesa da mulher. Além de Fortaleza, os municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Iguatu, Sobral, Maracanaú e Caucaia. O número é insuficiente, pois existem municípios com esse perfil, ou seja, que atingiram essa população e ainda não têm delegacia especializada, e não se sabe se serão contemplados por esse governo. As ameaças e a violência doméstica são os registros mais comuns dos Boletins de Ocorrência (BOs).

Atualmente a questão da violência doméstica é objeto de grande discussão nos mais variados segmentos sociais, em razão de sua grande incidência e diversidade de práticas. A imprensa, falada e escrita noticia, todos os dias, diversos casos de violência doméstica e sempre enfatiza as dificuldades existentes no que tange à prevenção desses acontecimentos (Rev. Jurid. Univ. Franca, ano 7 – n.12 Semestre 2004, p. 162).

³ (Fonte: SSPDS, matéria publicada no Jornal o Povo de 08/08/2007)

Pode-se observar no perfil da mulher cearense vítima da violência que a maioria depende economicamente de seus companheiros e faz parte da população que não produz economicamente, tornando-as psicologicamente frágeis e necessitadas da proteção do companheiro. E quando, ao contrário, a mulher é independente economicamente o homem se sente ameaçado e tenta por outros meios subjugar-la, não a deixando livre para agir, pensar, como se ele fosse seu próprio dono.

Além da Delegacia de Defesa da Mulher, Fortaleza conta com o Centro de Referência e atendimento à mulher em situação de Violência Doméstica e Sexual, localizado na Rua Gervásio de Castro, 53, Benfica e um Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Ceram), localizado na Av. Barão de Studart, 590, Aldeota. O objetivo dos centros e casas de abrigo de apoio à mulher é garantir a integridade física e psicológica às mulheres e seus filhos menores que se encontram em situação de risco e não têm um lugar seguro para ficar. Juntamente com a legislação em vigor, as mulheres podem contar com o apoio psicossocial dessas instituições.

4.1 – Alguns dados estatísticos e Aplicabilidade da Lei

Segundo estatísticas dos organismos policiais e das entidades que lidam com a violência contra a mulher, somente no ano de 2004 foram mortas 84 mulheres no Estado do Ceará. Em geral, esses assassinatos apresentam como características principais a violência exacerbada e a crueldade, sendo que na grande maioria dos casos os responsáveis são maridos, ex-maridos, namorados, ex-companheiros e amantes, motivados pelo ciúme⁴.

E entre esses 84 assassinatos registrados, 32 foram a tiros, liderando a estatística. Armas brancas, como facas, facões, entre outras,

⁴causa operária ON-LINE 16/11/2004, matéria: “Ceará, mais de 84 mulheres foram assassinadas neste ano”; causa operária online, acesso em 17/10/2007).

causaram a morte de 21 mulheres. Em terceiro lugar ficaram as mortes por espancamento 11. Nove mulheres foram mortas a pauladas e cinco estranguladas. É grande a parcela de mulheres que sofreram algum tipo de violência sexual antes de morrer. Em 2006, foram assassinadas 100 mulheres no Ceará, 48 aconteceram em Fortaleza e Região Metropolitana. Os demais, 52, no interior do estado, 46% classificados como crimes passionais cometidos por familiares ou pessoas que mantinham algum tipo de relacionamento com a vítima.

Dentre as formas de violência mais comuns destacam-se a agressão física mais branda, que são os tapas e empurrões, sofridos por 20% das mulheres; a violência psíquica de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher, vivida por 18%, e a ameaça através de coisas quebradas, roupas rasgadas, objetos atirados e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15% das agredidas.

Os índices de violência contra a mulher vêm aumentando continuamente e, apesar do conhecimento de que a mulher desde o início dos tempos é vítima de discriminação na sociedade, só agora se pensou em uma política de defesa específica da população feminina, que sofre com os mais variados tipos de violência, como a agressão doméstica, estupros dentro e fora de casa, coação sexual no ambiente de trabalho, assassinatos por maridos e familiares, atentado ao pudor e discriminação.

As estatísticas confirmam que, em geral, os assassinatos cometidos contra as mulheres são os mais violentos, e normalmente são passionais, decorrem de sentimentos doentios e exagerados, acarretados por ciúmes e possessividade.

Foi necessário se estabelecer um conjunto de preceitos legais para garantir a defesa da mulher no aparelho judiciário, dominado por homens e pelo preconceito contra a população feminina, situação responsável pela absolvição da maioria dos criminosos acusados de estupro e agressão. Nestes processos era comum a mulher agredida provar sua moralidade, pois na maioria dos casos era acusada de ter provocado o crime.

Por isso a importância da “Lei Maria da Penha”, que alterou a legislação de proteção à mulher, obrigando que todas as investigações, denúncias e julgamentos envolvendo crimes contra as mulheres sejam realizados por profissionais do sexo feminino; a fixação de critérios especiais para crimes já previstos em lei, quando as vítimas forem mulheres, por exemplo, a decretação automática da prisão preventiva nos casos de agressão doméstica e a punição de crimes de assédio sexual, quando homens que detêm cargos superiores tentam forçar mulheres subordinadas a prestarem favores sexuais.

O número de mulheres assassinadas no Ceará vem crescendo a todo ano. Entre o ano de 2005 e 2006 foram criados muitos mecanismos positivos para diminuir esse elevado número de violência contra a mulher, e um deles, a Lei Maria da Penha, que se encontra em fase experimental, mas que, sendo aplicada, deverá apresentar bons resultados, entre eles a coragem que as mulheres passarão a ter para denunciar.

Segundo matéria publicada em jornal de grande circulação, 30 mulheres, em média, procuram diariamente a Delegacia de Defesa da Mulher, em Fortaleza, para denúncia de maus tratos.

A titular da Delegacia da Mulher, Rena Gomes, revela que somente no ano de 2006 mais de 3.200 ocorrências foram registradas, a maioria de lesão corporal e ameaças feitas por companheiros ou ex-companheiros. Desses, foram solicitadas 1.187 medidas protetivas, mas apenas 331 (27,88%) foram respondidas. "Por isso é imprescindível a criação do juizado especial, para que os juizes defiram, de imediato, o afastamento do agressor ou o encaminhamento da vítima a uma casa de abrigo", relata.

Nos dois últimos meses de 2006, logo após a aprovação da lei, a Delegacia de Defesa da Mulher fez um levantamento de 1.558 ocorrências, que resultaram em mais de 600 inquéritos criminais. O que se comprova também é que a violência no interior do Estado supera a da capital. Dos 23 assassinatos registrados nos dois primeiros meses deste ano, 13 ocorreram em municípios do interior.

Com base em dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), 55,7% dos crimes foram decorrentes da violência doméstica, dos quais 45,9% por motivo passional. Do total de vítimas, 41% tinham até 24 anos, sendo que 21,3% eram crianças ou adolescentes.

As estatísticas oficiais demonstram que, cada vez mais mulheres são vítimas de homicídio no Ceará. Nos últimos três anos, 358 mulheres foram assassinadas, quase uma a cada três dias. E a cada ano o número cresce. Em 2004, foram 84 casos. Em 2005, 118 casos, em 2006 foram registrados 135 casos, um aumento de 14,4% em relação ao anterior.

Apesar da diminuição das agressões, constata-se que o número de homicídios não diminuiu de forma considerável, infelizmente, vários casos de mulheres assassinadas foram registrados no Ceará em 2007, e muitos deles na Capital.

Entre janeiro e julho de 2007, o Ceará registrou 24,7% menos homicídios de mulheres que no mesmo período de 2006. Foram, aproximadamente, 61 assassinatos em 2007. Segundo especialistas, isso se deve a criação da Lei Maria da Penha como fator principal da redução.

Somente nos primeiros dias do ano de 2008, 522 mulheres foram agredidas em Fortaleza, e para evitar que uma boa parte desses casos termine de forma trágica, a Delegacia da Mulher continua pedindo que as vítimas denunciem.

Em um ano da criação da lei houve um aumento de 40% das denúncias, e aproximadamente 600 agressores foram presos.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As causas da violência contra a mulher são complexas, e a solução para o problema deve ser tratada por uma equipe multidisciplinar. Autores, vítimas de violência e seus familiares precisam de atenção integral, evitando-se a reincidência através de uma rede organizada de assistência médica, psicológica, social e jurídica.

Conforme apontam os estudos acerca da violência doméstica, o Estado do Ceará não é uma exceção à regra: as mulheres ainda continuam sendo vitimadas, principalmente quando se exerce a força física.

A Lei nº 11.340/06 que criou mecanismos para erradicar esse tipo de violência é alvo de polêmica e fonte de críticas, sendo também por muitos vista como algo preconceituoso que só enxerga a violência praticada pelo homem em relação à mulher.

No entanto, deve-se admitir que, apesar de toda a mudança nos tempos, é evidente que a violência cometida pelo homem em relação à mulher é maior. As estatísticas criminais comprovam que, historicamente, o percentual da violência feminina é mínimo, se comparado ao percentual da violência masculina.

É importante observar que apenas a existência da Lei não é suficiente para a diminuição da violência contra a mulher. Ela deverá ser aplicada, pois a sua não aplicação poderá causar graves prejuízos, suspendendo direitos essenciais. Dúvidas não existem quanto à necessidade da eliminação desse tipo de violência.

Faz-se necessário uma sensibilização dos poderes, em especial do judiciário, como também é fundamental um amplo processo de educação popular, através de campanhas na mídia que atinjam toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar mentalidades e dar amplo conhecimento dos

instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial, aos direitos humanos das mulheres.

O Ceará enfrenta dificuldades na implementação da Lei. Isso se deve ao fato da predominância da cultura patriarcal no Estado, fator que merece ser destacado como um dos principais geradores da violência contra a mulher.

A violência não é natural, e só com a denúncia e o processo legal será possível mudar essa realidade. O ciclo da violência só será interrompido com a certeza da punição. Por isso a importância da criação dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e das Delegacias de Defesa da Mulher.

A Lei Maria da Penha veio redimensionar alternativas de combate e prevenção à integridade da mulher cearense, tendo em vista que as estatísticas apontam um elevado índice de violência contra a mulher no Estado.

A região do Cariri é a que possui o maior índice de violência contra a mulher no Estado, sendo Juazeiro do Norte a cidade com maior número de assassinatos de mulheres.

A instalação dos Juizados Especializados, que representa uma conquista das mulheres cearenses, está facilitando o encaminhamento de novas denúncias e conseqüentemente a aplicação da Lei Maria da Penha de forma intimidativa e educativa no Estado.

Apesar de muitas controvérsias, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é um marco importante na proteção à mulher porque acelera o julgamento do agressor, previne situações de violência e aumenta a confiança da sociedade na Justiça. Após sua implantação, mesmo com certo atraso, a violência diminuiu, fazendo a mulher sentir-se mais segura por contar com um acompanhamento jurídico, e as Delegacias de Defesa da mulher do Estado do Ceará já vêm um decréscimo no número de casos de violência desde sua aprovação.

⁵A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social realizou em Fortaleza, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2007, Seminário sobre o Combate à Violência do Gênero que teve como público-alvo policiais civis do estado. Durante o evento, Nival Freire, Secretário-Adjunto, afirmou “*que a violência contra a mulher é um problema que tem que ser enfrentado com várias frentes*”. E avaliou que, com o advento da Lei Maria da Penha, houve uma significativa redução nos índices de violência contra a mulher no Ceará, e afirmou também que “*O número de assassinatos de mulheres caiu bastante*”.

Tendo em vista o que se constata na presente pesquisa, conclui-se que os dados divulgados acerca da violência contra a mulher no Estado do Ceará deixam claro a extensão e a seriedade do problema demonstrando a importância da aplicação da Lei Maria da Penha e a necessidade da implantação de políticas públicas visando a redução de situações de violência.

⁵ (Fonte: Jornal “Diário do Nordeste, de 14/12/2007, matéria: “Lei reduz agressões e mortes “.

6 - REFERÊNCIAS

- ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora do Direito Ltda., 1998.
 - BARRETO, Ana Cristina Teixeira. In: **Revista Leis & Letras**. Fortaleza: Leis & Letras. Ano II. Nº 06. 2007. Mensal.
 - BOTELHO, Anelise. **I Fórum de Debates Sobre a Lei Maria da Penha**, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhos.sp.gov.br/condiçãofeminina/notícias>>, Acesso em: 20/03/2007.
 - BERGESCH, Karen. **Violência contra a mulher: uma perspectiva Foucautiana**. CEBI,RS, 2004.
 - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 40ª edição, 2007.
 - BUENO, Silveira, 1898-1989 Silveira Bueno: **minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD. Ed. Rev. Atual, 2000.
 - CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**, comentada artigo por artigo/ Rogério. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica e relação homoafetiva**. Boletim IBDFAM, nº 41, ano 6, p.11. Dezembro, 2006.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação de direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, 2005.
 - DIAS, Maria Berenice: **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
 - GROSSI, M.P. (1994), “**Novas / Velhas Violências Contra a Mulher no Brasil**”. Estudos Feministas, ano 2: 473-483.

- GUIMARÃES, Yanna. **Menos homicídios contra mulheres em 2007 no Ceará.** Portal da violência contra a mulher. Disponível em: < [http:// www.copodeleite.rits.org.br](http://www.copodeleite.rits.org.br)>. Acesso em 08/11/2007.
- KRUG, Etienne G. **Relatório Mundial sobre a violência e saúde.** Genebra: Organização Mundial de Saúde. Outubro de 2002, p.5.
- LOBO, Nathália. **Estatísticas oficiais revelam um cenário triste.** Jornal Diário do Nordeste de 18/03/2007. Disponível em: < <http://www.diariodonordeste.com.br>>. Acesso em: 26/03/2007.
- MIGUEL, Luís Felipe. Teoria e Prática Feminista e Liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Vol. 15, nº4, outubro de 2000, p.91.
- MOURA, Ricardo. **61 homens presos depois da nova lei.** Jornal o povo de 25/11/2006. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br>>. Acesso em 31/03/2007.
- Portal Verdes Mares, em 18/01/2008. **522 mulheres foram agredidas este ano em Fortaleza.** Disponível em: <<http://www.verdesmares.globo.com>>. Acesso em 26/03/2008.
- Revista S@iba da UNIMESP, nº 42, novembro/2005. **Violência doméstica.**
- ROTANIA, Ana Alejandra, ET AL. Violência contra a mulher: o perigo mora da porta para dentro. Escola Anna Nery. **Revista de Enfermagem**, v.7. nº I. Rio de Janeiro, 2003.
- SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- OLIVEIRA, Eliany Nazaré; BESSA, Maria Salete; SOUSA, Francisca Júlia. **Socorram nossas mulheres!** Secretária OnLine . Disponível em:<<http://www.fenassec.com.br/artigos/art106.htm>>. Acesso em:26//03/2007.

- SOUZA, Luiz Antônio de. KÜMPEL, Vítor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

- TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos).

ANEXO I

3.2 – Entrevista com a Delegada Rena Gomes, titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza

ENTREVISTA - DELEGADA RENA GOMES DN (18/03/2007)

‘As mulheres têm que confiar na Polícia e perder o medo de denunciar’

O número de mulheres assassinadas vem crescendo a todo ano no Ceará. Como a titular da DDM de Fortaleza avalia esta estatística?

Temos consciência deste crescimento. De 2005 para 2006 muitos mecanismos positivos foram criados para derrubar este número assombroso de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha foi um deles, mas, ainda está numa fase experimental, começando. Um dos primeiros bons resultados dela que verificamos é que os agressores não estão mais reincidindo, como antes. Este é um aspecto positivo.

Na sua visão, qual a maior causa desse problema?

As mulheres hoje têm mais independência econômica, muitas vezes são as provedoras de seus lares. O homem, com a sua cultura machista, quer, de alguma maneira, submetê-la ao seu domínio. Para isso, utiliza a violência, a intimidação. Isso é o que constatamos nos casos que nos chegam diariamente. São os registros da delegacia.

As denúncias podem ajudar a reduzir estes números?

Sim. Elas são a principal ferramenta de defesa das vítimas. Sabemos que cerca de 80% dos homicídios em que mulheres foram vítimas, não tiveram denúncias que os antecederam. Agora, quando a mulher sente o risco de uma violência como esta ela

pode procurar a Polícia e solicitar uma medida protetiva, mesmo que naquele momento não seja realizado um procedimento legal, como flagrante.

E se a medida for descumprida pelo agressor?

Caso haja descumprimento, podemos pedir à Justiça a prisão preventiva do agressor. As mulheres têm que perder o medo de denunciar.

Quantos homens já foram presos com a nova lei?

Aqui na Delegacia de Defesa da Mulher da Capital já estamos com cerca de 190 prisões de agressores, principalmente nos fins de semana.

** Titular da DDM de Fortaleza*

ANEXO II

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Edição Numero 118 de 21/06/2007

Atos do Poder Legislativo LEI N o 11.489, DE 20 DE JUNHO DE 2007 Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1 o Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Art. 2 o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de junho de 2007; 186 o da Independência e 119 o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Tarso Genro, José Gomes Temporão.

ANEXO III

4 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 2 ANO X Nº144 FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2007

LEI Nº 13.925, de 26 de julho de 2007.

CRIA OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS COMARCAS DE FORTALEZA E DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Aos juízes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art.3º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art.4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art.5º O art.106 da Lei Estadual nº12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art.106. Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

...

XVII - 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.”

Art.6º Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art.100 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações:

“ Art.100....

I - ...

e - para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial

Cível e Criminal.”

II - ...

d - o titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso

I deste artigo, sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal.

Art.7º Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os

seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

- I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;
- II - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª. Entrância;
- III - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;
- IV - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;
- V - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;
- VI - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;
- VII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;
- VIII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;
- IX - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;
- X - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;
- XI - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;
- XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;

Art.8º Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará:

I - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;

II - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ-32.

§1º Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

§2º O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no caput deste artigo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ